SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317232 - BA (2026/0289259-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	:	DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096
		SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703
		FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 281 do STF em razão da ausência de exaurimento das vias ordinárias.

2. Os agravantes alegam que o recurso especial foi interposto após o esgotamento das instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve o exaurimento das instâncias ordinárias, conforme exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal e pela Súmula n. 281 do STF para o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61051742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f88c6b74-490f-4b2c-adda-0f28e68e9e19

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois não houve o necessário exaurimento das vias ordinárias, conforme exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

5. A decisão monocrática do relator e o julgamento monocrático dos embargos de declaração não exaurem a prestação jurisdicional em segundo grau, sendo necessário interpor agravo interno para provocar o exame do mérito da demanda.

6. A aplicação da Súmula n. 281 do STF, por analogia, impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que ainda cabia recurso ordinário na justiça de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial é inadmissível sem o exaurimento das vias ordinárias, quando a decisão de mérito foi proferida de forma monocrática. 2. A interposição de agravo interno é necessária para provocar o exame do mérito da demanda e exaurir as vias recursais ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, art. 1.021; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f88c6b74-490f-4b2c-adda-0f28e68e9e19

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f88c6b74-490f-4b2c-adda-0f28e68e9e19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317232 - BA (2026/0289259-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	:	DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096
		SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703
		FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 281 do STF em razão da ausência de exaurimento das vias ordinárias.

2. Os agravantes alegam que o recurso especial foi interposto após o esgotamento das instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve o exaurimento das instâncias ordinárias, conforme exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal e pela Súmula n. 281 do STF para o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60157376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: 67b03a6c-1ee0-4836-8759-d3e3c78ef371

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois não houve o necessário exaurimento das vias ordinárias, conforme exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

5. A decisão monocrática do relator e o julgamento monocrático dos embargos de declaração não exaurem a prestação jurisdicional em segundo grau, sendo necessário interpor agravo interno para provocar o exame do mérito da demanda.

6. A aplicação da Súmula n. 281 do STF, por analogia, impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que ainda cabia recurso ordinário na justiça de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial é inadmissível sem o exaurimento das vias ordinárias, quando a decisão de mérito foi proferida de forma monocrática. 2. A interposição de agravo interno é necessária para provocar o exame do mérito da demanda e exaurir as vias recursais ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, art. 1.021; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da aplicação da Súmula n. 281 do STF.

Os agravantes sustentam que a incidência da Súmula n. 281 do STF não pode ocorrer com base em qualificação genérica de decisão monocrática..

Documento eletrônico VDA60157376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: 67b03a6c-1ee0-4836-8759-d3e3c78ef371

Afirmam que o juízo de admissibilidade deve considerar a cadeia recursal concreta e identificar, de forma precisa, qual decisão singular teria sido objeto do recurso especial e qual recurso ordinário remanesceria cabível, o que não ocorreu na decisão agravada.

Argumentam que a primazia do julgamento de mérito orienta a interpretação dos óbices formais, devendo-se prestigiar solução que permita o exame da controvérsia quando houver dúvida sobre o exaurimento das instâncias ordinárias.

Defendem que a controvérsia de fundo versa sobre a gratuidade da justiça, inclusive para pessoa jurídica, nos termos da Súmula n. 481 do STJ e do art. 5º, LXXIV, da CF, tendo sido demonstrada a insuficiência financeira, de modo que a negativa do benefício compromete o acesso à jurisdição.

Aduzem a necessidade de exame colegiado para verificar a correspondência entre os precedentes citados e a situação dos autos, com *distinguishing* se necessário, e a identificação concreta de eventual recurso ordinário ainda cabível.

Apontam a inaplicabilidade da majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, por inexistir base honorária autônoma passível de majoração na espécie.

Reiteram o pedido de gratuidade de justiça.

Requerem assim, o provimento do agravo interno.

Contrarrazões apresentadas às fls. 165-168, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60157376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: 67b03a6c-1ee0-4836-8759-d3e3c78ef371

A irresignação não reúne condições de prosperar.

O despacho de fls. 49-52 determinou a intimação dos agravantes, no prazo de 5 dias, para juntar documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, tendo havido posterior oposição de embargos de declaração, julgados monocraticamente e não conhecidos.

As parte interpuseram recurso especial.

Constata-se que o apelo especial não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade. O art. 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se às causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo-se, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Assim, uma vez que a apreciação dos julgados pelo Tribunal local deu-se de forma monocrática, não houve o necessário exaurimento da instância ordinária.

Diante da ausência do imprescindível exaurimento das vias recursais cabíveis, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade do recurso especial (Súmula n. 281 do STF).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, ainda que apreciados de forma colegiada pelo Tribunal de origem, não exaurem a prestação jurisdicional em segundo grau. Isso porque o julgamento dos aclaratórios se destina ao exame da presença dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Desse modo, decididos os aclaratórios, cabe agravo interno, na forma do art. 1.021 do mesmo código.
>
> **2. Consoante a Súmula n. 281 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".**

Documento eletrônico VDA60157376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: 67b03a6c-1ee0-4836-8759-d3e3c78ef371

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, do CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "quando o recurso na origem é julgado por decisão monocrática e apenas os embargos de declaração opostos contra tal decisum forem julgados por órgão colegiado, é dever do jurisdicionado interpor o recurso competente para provocar o exame do mérito da demanda, exaurindo, assim, as vias recursais ordinárias" (AgRg no AREsp 653.949/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3.8.2015).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022, destaquei.)

Ademais, no que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, considerando que o recurso especial sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria nele suscitada.

Portanto, os agravantes não lograram êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60157376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: 67b03a6c-1ee0-4836-8759-d3e3c78ef371

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.317.232 / BA

Número Registro: 2026/0289259-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80016707420258050250 80602013020258050000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	: PEDRO GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	: DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096
	SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
	GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703
	FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	: PEDRO GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	: DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096
	SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
	GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703

Documento eletrônico VDA61046248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: 197dff6e-8306-480c-8f7d-5a7b0d9064b7

FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: 197dff6e-8306-480c-8f7d-5a7b0d9064b7